



Número: **0600715-42.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Tutela cautelar antecedente com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por Partido Progressista-PP, Partido Social Cristão -PSC e Coligação Rumo Ao Novo ao recurso interposto nos autos nº 0600573-25.2020.6.16.0166, em representação que move em face de Veritas Planejamento e Assessoria Ltda. em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 166ª Zona Eleitoral de Catanduvas, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado pelo Partido Progressista - PP do município de Ibema e pelo Partido Social Cristão - PSC do município de Ibema, por não considerar presente um dos requisito ensejadores à concessão da medida, qual seja, a probabilidade de direito, cujo objeto era a suspensão liminar da divulgação da pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito, em Ibema/PR, registrada sob nº PR-07185/2020 (registrada em 4/11/20 e divulgação 10/11/20), vez que não satisfazem as exigências impostas pela Resolução TSE nº 23.600/2019, pelos seguintes motivos: há irregularidade no plano amostral por conta de aglutinação de grupos de eleitores com diferentes graus de escolaridade; (ii) há uma inadequada descrição do perímetro do Município; (iii) a aplicação do questionário ao eleitor foi feita por empresa diversa daquela registrada como responsável; e (iv) o disco de amostragem não contempla todas as opções de resposta (Requer: Recebimento da presente cautelar, com a concessão de tutela de urgência para o fim de: conceder efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto na representação nº 0600573-25.2020.6.16.0166, em trâmite na 166ª Zona Eleitoral de Catanduvas/PR, nos termos ora acima fundamentados; suspender e proibir a divulgação da pesquisa eleitoral nº PR-07185/2020, eis que é eivada de vícios e erros e, ao final, ao final, requer-se que seja reconhecida a procedência da presente cautelar, ante a patente ilegalidade da pesquisa registrada pela recorrida).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DO MUNICIPIO DE IBEMA/PR (REQUERENTE)	ALLYSON LUIS JAGAS CUSMAN (ADVOGADO) EDNO PEZZARINI JUNIOR (ADVOGADO)
PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE IBEMA - PR (REQUERENTE)	ALLYSON LUIS JAGAS CUSMAN (ADVOGADO) EDNO PEZZARINI JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RUMO AO NOVO 11-PP / 20-PSC (REQUERENTE)	EDNO PEZZARINI JUNIOR (ADVOGADO)
VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18485 416	10/11/2020 19:27	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600715-42.2020.6.16.0000

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
DO MUNICIPIO DE IBEMA/PR, PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE IBEMA - PR, COLIGAÇÃO RUMO AO NOVO 11-PP / 20-PSC

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLYSON LUIS JAGAS CUSMAN - PR0092151, EDNO
PEZZARINI JUNIOR - PR32980

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLYSON LUIS JAGAS CUSMAN - PR0092151, EDNO
PEZZARINI JUNIOR - PR32980

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNO PEZZARINI JUNIOR - PR32980

REQUERIDO: VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar com pedido de liminar *inaudita altera parte* para suspender a divulgação da pesquisa de protocolo nº PR-07185/2020 que está sendo analisada nos autos de Impugnação de Registro de Pesquisa nº 0600573-25.2020.6.16.0166.

A presente tutela cautelar foi interposta por PARTIDO PROGRESSISTA – PP e PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC e COLIGAÇÃO RUMO AO NOVO e em face de liminar proferida nos autos 0600573-25.2020.6.16.0166 de Catanduvas que manteve a divulgação da pesquisa acima referida.

Inconformado com a decisão liminar acima referida entrou com essa tutela cautelar antecipada buscando a suspensão da pesquisa por entender estar eivada de irregularidades.

É o relatório do necessário.



Decido.

A concessão da antecipação de tutela é providência que restringe o direito constitucional do devido processo legal, constituindo uma exceção, que só se justifica para garantir a efetividade do direito pleiteado, quando em risco, por eventual ação da parte adversa ou pela demora exagerada na prestação jurisdicional.

Assim o deferimento dela, in limine litis, requer o preenchimento conjunto dos requisitos do perigo na demora e plausibilidade do direito invocado[1].

A plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações, é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que o aduzido pelo impetrante representa um direito que o assiste e deva ser amparado, por medida de caráter de urgência.

Consultando a representação referida na inicial, verifica-se que a tutela existe é naqueles autos é liminar, irrecorrível, portanto.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 que regulamenta o procedimento das pesquisas assim dispõe:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

Por sua vez a Resolução TSE nº 23.608/2018, que trata sobre as reclamações, representações e direitos de resposta, assim disciplina em seu art. 18:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

§ 2º Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.



§ 3º Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.

Assim, verifica-se que não são passíveis de recurso imediato as tutelas provisórias, quais sejam, as liminares em autos de Impugnação de Pesquisa Eleitoral, dessa forma não há uma tutela a se antecipar cautelarmente nesse momento processual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, visto que inepta, da presente tutela cautelar, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

